

9

ESTUDO DO DIREITO CANÔNICO

Lúcio Urbano Silva Martins

As regras para governo da sociedade eclesiástica e para as relações dos fiéis chamam para o debate, nesse tempo, num mundo especialmente conflituoso, repleto de inovações impostas pela tecnologia e pela comunicação veloz. É necessária a compreensão exata e acurada dos dias que correm.

A partir do século IV, surgiram normas disciplinares colocadas pelos Sínodos em contraposição às leis dos imperadores. No século XII, vieram o “*ius canonicum*” e o “*Codex Iuris Canonici*”, inspirados, como não poderia deixar de ser, na Sagrada Escritura, nas decisões dos Concílios, nas lições dos papas e dos doutores da Igreja, organizado por S. Raymundo de Peñaforte, promulgado pelo Papa Gregório IX, obra digna do canonista e do Papa que o promulgou. Viu-se atualizado pelas “*decretais*”, como era natural; normas extravagantes surgiram, vindo a lume o trabalho do canonista Pietro Gasparri, que redundou em promulgação pelo Papa Benedito XV (1917) – “*Providentissima Mater Ecclesia*”.

No curso do tempo, despontaram deliberações conciliares, como as do Concílio de Trento – marco e divisor da História da Igreja – de atos pontificais; de fatos externos, como o ingresso dos bárbaros na comunidade religiosa; dos inventos; dos costumes; tudo levando a permanente inovação, que o Direito Canônico não pode e não quer ignorar.

Apenas as regras imutáveis, aquelas de direito divino e de direito natural, divisados na Escritura Sagrada, permanecem.

De igual modo, as conquistas políticas e o “*Concílio Vaticano II*” influíram no Direito Canônico.

A Igreja não é entidade estática, infensa aos acontecimentos, mas, antes, dinâmica, pronta para receber e, sobretudo, rever. A Igreja não é uma ilha, mas o mundo, sempre alinhada para caminhar com o Povo de Deus, mesmo porque a unidade religiosa haverá de andar de concerto com a unidade política.

O Código Canônico, fundado na Teologia do Vaticano II, teve por fundamentos: princípio de subsidiaridade e descentralização; afirmação dos direitos da pessoa; exercício do poder da Igreja como serviço; direito plenamente imbuído do espírito de Jesus pela prioridade da caridade, da equidade e da humanidade.

Ao promulgar o Código, o Papa afirmou que “sua finalidade é, antes, criar na sociedade eclesial, uma ordem que, dando primazia ao amor, à graça e aos carismas, facilite ao mesmo tempo seu desenvolvimento orgânico na vida, seja da sociedade eclesial, seja de cada um de seus membros”.

Reflexões sobre o Direito Canônico moderno viram-se colocadas na abertura do “XXII Encontro da Sociedade Brasileira de Canonistas”, realizado em Belo Horizonte, julho de 2008, por feliz iniciativa do Exmo. Sr. D. Walmor Oliveira de Azevedo, digníssimo e culto Arcebispo Metropolitano da Capital, reunindo especialistas do Brasil e do exterior, com o objetivo salutar de discutir o estágio atual do canonismo, obtendo inegáveis e profundos resultados.

A ideia de tal estudo não se limitou ao Encontro, visto que prosseguiram e prosseguem os estudos do tema, tanto que outros e novos foram realizados, com especial menção do Encontro há dias realizado na PUC/MG, com enfoque particular do casamento, com a presença dos membros do Tribunal Eclesiástico da Arquidiocese.

Por primeiro, examinou-se o casamento no Direito Civil Brasileiro, com exposição a meu cargo, para depois entrar na análise comparativa com o canônico.

O direito moderno funda-se no Canônico, que substituiu, ampliou e modernizou o Direito Romano.

Não se pode dizer que o Direito Canônico se circunscreva à Igreja Católica, mas se mostra alicerce da Cultura jurídica contemporânea.

“Todo direito ocidental é dádiva da Igreja Católica”, segundo o notável historiador americano THOMAS E. WOODS JR., in “Como a Igreja Católica construiu a civilização ocidental”.

Também dele: “o Direito Canônico foi o primeiro sistema legal moderno”.

Da Igreja para o mundo e do mundo, para a ciência jurídica corrente.

Não só na área do direito, visto que “a teoria econômica moderna veio dos teólogos”, no dizer de JOSEPH SCHUMDETER.

Mister se lembre que, no Brasil, vigiam muitas regras do Direito Canônico, até a Constituição de 1891, quando a Igreja se apartou do Estado, criando-se o casamento civil e o sistema registral brasileiro.

À Igreja Católica cabia efetuar os registros públicos e, por isso, as regras canônicas estruturaram o nascente registro.

Com incontestável certeza, o Direito Canônico projetou luz nas trevas dos povos, no tocante às relações entre os cidadãos e destes com o Estado.

É certo, diz THOMAS E. WOODS JR., a expressiva contribuição da Igreja Católica, conseqüentemente do Direito Canônico, para a construção da nova Europa, pós-imperial (ob. cit, p. 13), que guiava os povos, a vida deles e as instituições, sendo que os eclesiásticos viriam a trabalhar para a restauração da vida civilizada.

O desenvolvimento do Direito Internacional partiu das Universidades Católicas, menção especial ao teólogo FRANCISCO DE VITÓRIA, século XVI.

Em face dos maus tratos infligidos aos indígenas do Novo Mundo, Vitória e outros teólogos começaram a especular acerca dos direitos humanos fundamentais e de como deveriam ser as relações entre as nações. E foram esses pensadores que deram origem à idéia do direito internacional tal como hoje o concebemos (autor antes citado, pág. 9).

E HAROLD BERMAN sustentou, com base em profunda análise, que foi

a Igreja a primeira a ensinar ao homem ocidental o que é um sistema legal moderno. Foi a primeira a mostrar que costumes, estatutos, decisões judiciais, doutrinas conflitantes pode ser con-

ciliados por meio de análise e síntese (“The Interaction of Law and Religion, pág. 59).

Pela síntese colocada, permite-se concluir pela importância do estudo do Direito Canônico, que não se limita às relações internas da Igreja Católica, como muitos pensam, mas base da ciência jurídica moderna.